

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n. 063/2024**

Autoria: **Deputado Lucas Souza**

Ementa: **“Altera Lei nº 963, de 06 de fevereiro de 2014 – Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima - CEDM/RR e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n. 063/2024, de autoria do Deputado Lucas Souza que *“Altera Lei nº 963, de 06 de fevereiro de 2014 – Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima - CEDM/RR e dá outras providências”.*

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 063/2024, de autoria do Deputado Lucas Souza que *“Altera Lei nº 963, de 06 de fevereiro de 2014 – Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Roraima - CEDM/RR e dá outras providências”.*

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pela Eminente Autor da proposição, ao asseverar que “Nesse diapasão, giza-se que não há criação de cargos, previsão de aumento de despesas ou imposição de qualquer outro custo ao poder executivo. Há somente o enfoque de mudança nas regras processuais, sem repercussão financeira em face do Estado. Calha assinalar que as modificações pretendidas no autógrafo possuem o condão de modernizar o Código de Ética Militar, já obsoleto no que tange ao sistema processual dedicado aos militares de Roraima. É justo que tão heroicos e incorruptíveis servidores públicos possam ser agraciados com melhor

retaguarda jurídica em detalhes tão simplórios, os quais carecem, tão somente, da boa e útil vontade do parlamentar”.

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, conforme o artigo 41. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Constata-se ainda que a matéria está encartada na competência comum dos Estados-Membros da Federação, conforme o disposto no art. 23, da CF/88.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

I– Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei n.º 063/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2024.

Dep. **Coronel Chagas**
Relator